
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: ja13n8fs SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 21/02/2024 Projeto de lei nº 199/2024 Protocolo nº 756/2024 Processo nº 313/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre a instalação de totem e botão de emergência nas edificações que ofereçam escadas e esteiras rolantes ao público no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As edificações, públicas ou privadas, que contemplam em sua estrutura, escadas e esteiras rolantes, deverão implantar o dispositivo de segurança denominado “botão de emergência”, localizado em local de fácil acesso e um totem de instruções para que a população possa acioná-lo em caso de emergência.

§ 1º O totem de instruções descreverá a função e forma de utilização do botão de emergência ao público.

§ 2º O botão de emergência será acessível a qualquer pessoa que esteja próxima, de fora da escada rolante.

§ 3º Uma vez acionado, o botão de emergência paralisará o movimento da escada ou esteira rolante, permitindo o desembarque dos passageiros com segurança.

§ 4º O totem de instruções e o botão de emergência deverão ser instalados nas duas extremidades de acesso, em local de fácil visualização, e em formato acessível à leitura em Braille.

Art. 2º As edificações que tenham escadas ou esteiras rolantes instaladas deverão adequar as suas instalações às disposições desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º O botão de emergência consiste em dispositivo de segurança capaz de interromper o funcionamento dos equipamentos mecânicos de transporte das escadas e esteiras rolantes, a ser utilizado nos casos de emergência.

Art. 4º A emissão de novas licenças de funcionamento bem como a renovação de licenças de funcionamento já emitidas para as edificações que mantenham escadas ou esteiras rolantes sujeitar-se-ão às disposições desta Lei.

Art. 5º A infração às disposições desta lei acarretará as seguintes penalidades:



I – na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

II – na segunda autuação, multa, no valor de 500 UPFs/MT e nova intimação para cessar a irregularidade;

III – na terceira autuação, multa no valor de 1000 UPFs/MT e fechamento administrativo;

§1º Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como finalidade a proteção do cidadão, cuja segurança deve ser resguardada.

Os inúmeros casos de pessoas acidentadas em escadas ou esteiras rolantes, algumas vezes chegando a óbito, é um fato a ser observado pelo Poder Público a fim de promover formas de prevenir e diminuir os danos causados por esses acidentes.

A proposta é que sejam afixados dispositivos que paralise o funcionamento desses equipamentos, permitindo o desembarque em segurança dos passageiros. Mais ainda, que esses dispositivos sejam acionados por meio de “botão de emergência” colocado nas suas extremidades. Avisos em forma de totem, próximos à entrada das escadas ou esteiras rolantes, para explicar ao público a sua função, completariam o dispositivo de segurança.

Na esteira do exposto, espero apoio desta Casa Legislativa para aprovação deste importante Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Fevereiro de 2024

Wilson Santos
Deputado Estadual